



Súmula n. 660

SÚMULA n. 660

A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.

Referência:

LEP, art. 50, VII.

Lei n. 11.466, de 28.03.2007.

Precedentes:

REsp	1.457.292-RS	(5ª T, 04.11.2014 – DJe 11.11.2014)
HC	359.902-RS	(5ª T, 18.10.2016 – DJe 08.11.2016)
HC	395.878-PR	(5ª T, 27.06.2017 – DJe 01.08.2017)
AgRg no REsp	1.708.448-RJ	(5ª T, 07.06.2018 – DJe 15.06.2018)
HC	652.528-MG	(5ª T, 20.04.2021 – DJe 05.05.2021)
AgRg no HC	669.266-SP	(5ª T, 08.06.2021 – DJe 14.06.2021)
AgRg no HC	671.045-GO	(5ª T, 15.06.2021 – DJe 21.06.2021)
AgRg no HC	662.734-SP	(5ª T, 03.08.2021 – DJe 09.08.2021)
AgRg no HC	664.000-SC	(5ª T, 24.08.2021 – DJe 30.08.2021)
HC	206.126-GO	(6ª T, 29.05.2012 – DJe 06.06.2012)
HC	263.870-MG	(6ª T, 16.09.2014 – DJe 29.09.2014)
HC	298.535-SP	(6ª T, 20.11.2014 – DJe 12.12.2014)
HC	300.337-SP	(6ª T, 18.06.2015 – DJe 30.06.2015)
HC	409.325-SP	(6ª T, 05.12.2017 – DJe 12.12.2017) - acórdão publicado na íntegra

Terceira Seção, em 13.09.2023

DJe 18.09.2023

HABEAS CORPUS Nº 409.325 - SP (2017/0179707-6)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Impetrante: Daiane Cristina Portela Martins

Advogados: Carlos Henrique Credendio - SP110780

Daiane Cristina Portela Martins E Outro(S) - SP389543

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Olival Ferreira de Sousa (Preso)

EMENTA

Habeas corpus. Execução. Falta grave. Art. 50, inciso VII, da LEP. Posse de componentes de aparelho de telefonia celular durante o trabalho externo. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a posse de aparelho de telefonia celular ou dos componentes essenciais ao seu funcionamento constitui falta disciplinar de natureza grave. Precedentes.

2. As regras de disciplina estabelecidas para o cumprimento da pena também devem ser observadas durante o trabalho extramuros. Destarte, configura falta grave a posse de celular ou de seus componentes essenciais durante a realização do trabalho externo.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de *Olival Ferreira de Sousa*, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n.º 7004282-41.2016.8.26.0344).

Consta dos autos que o paciente teria cometido falta disciplinar, consistente na apreensão de dois carregadores, dois fones de ouvido e uma nota de R\$ 10,00 (dez reais) durante vistoria de rotina na empresa C.P.A (fl. 19).

O juízo de primeiro grau, por meio da decisão colacionada às fls. 19-20, concluiu pela incidência da falta, desclassificando-a, no entanto, para falta disciplinar de natureza média.

Irresignado, o Ministério Público interpôs Agravo em Execução Penal, o qual foi provido para reconhecer a falta como grave, em acórdão assim sintetizado:

Execução Penal. Sindicância administrativa. Falta disciplinar. Apreensão de dois carregadores de aparelho de telefonia móvel em poder do sentenciado. Decisão administrativa legítima. Entendimento da Magistrada no sentido de que a conduta caracteriza falta média, a teor do artigo 45, inciso II, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado. Caso, contudo, de reconhecimento da falta grave. Inteligência dos artigos 50, inciso VII, e 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso V, todos da LEP. Agravo provido (fl. 14, e-STJ)

No presente *writ*, aduz a impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, sustentando, inicialmente, que a suposta falta disciplinar teria ocorrido nas dependências da empresa C.P.A., “que fica a cerca de 15 km da referida unidade prisional; logo, fora do presídio, ou seja, no ambiente externo, o que descaracteriza a conduta prevista no artigo 50 da LEP, que indica como falta grave a posse de celular que permita comunicação com o ambiente externo” (fl. 5).

Pondera que “os objetos apreendidos são por natureza ‘meros acessórios de telefonia celular’ e, nos moldes da Lei 11.466/07, não configuram a falta disciplinar de natureza grave prevista no rol taxativo do artigo 50 da LEP, eis que, isoladamente, como é o caso, não permitem comunicação com o mundo exterior” (fl. 6)

Requer a concessão da ordem para absolver o paciente da prática da falta disciplinar ou, subsidiariamente, restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau.

Indeferida a liminar e solicitadas informações (fls. 34-36), estas foram juntadas aos autos às fls. 42-60.

O Ministério Público Federal, às fls. 62-66, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Para melhor deslinde da controvérsia, trago à colação o art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, *verbis*:

Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Alega a impetrante que suposta falta disciplinar teria ocorrido nas dependências da empresa na qual o sentenciado realiza o trabalho externo, ou seja, fora do estabelecimento prisional, o que descaracteriza a conduta prevista no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

Razão não assiste à impetrante.

As regras de disciplina estabelecidas para o cumprimento da pena também devem ser observadas durante o trabalho externo. Destarte, configura falta grave a posse de aparelho celular ou de seus componentes essenciais durante a realização do trabalho extramuros. Confirmam-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar

decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. POSSE DE CELULAR E ACESSÓRIOS. FALTA GRAVE. LEI N. 11.466/07. ART. 50, VII, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que após a edição da Lei n. 11.466/2007, a posse de aparelho telefônico ou dos componentes essenciais ao seu efetivo funcionamento, passou a ser considerada falta grave.

2. Na espécie, cumprindo a pena no regime semiaberto, foi encontrado no armário utilizado pelo paciente, enquanto realizava trabalho externo, aparelho celular e acessórios, configurando, portanto, o cometimento de falta grave.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 286.362/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

No mesmo sentido, a decisão proferida no REsp 1.478.799/SC, de relatoria do Ministro NEFI CORDEIRO, publicada em 24.5.2017, assim fundamentada, no que interessa:

No mais, sabe-se que o art. 50, VII, da Lei de Execução Penal disciplina:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...]

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Destarte, não há falar em ausência de previsão legal, como defende o recorrente, porquanto a norma não especifica o local em que o apenado deve estar privado da referida posse, tratando-se de regra aplicável também aos sentenciados em trabalho externo, mormente no caso em apreço, em que, quando da apreensão, retornava ao estabelecimento prisional. Vejamos:

(...)

Confira-se, ainda, o REsp 1.497.073/PR, de relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, publicado em 8.10.2015, assim fundamentado:

A Lei de Execução Penal estipula como um dos seus vetores o mérito do apenado, cuja avaliação realizar-se-á a partir do cumprimento de seus deveres (art. 39), da disciplina praticada dentro do estabelecimento prisional (art. 44) e, por óbvio, do comportamento observado quando em gozo dos benefícios concedidos - o trabalho externo, as saídas temporárias, o livramento condicional, a progressão de regime, entre outros.

Nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal comete falta grave aquele que tem em sua posse, utiliza ou fornece aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

As regras de disciplina e responsabilidade previstas para o cumprimento da pena devem ser igualmente observadas durante o trabalho extramuros, mera extensão do cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente, beneficiado com o trabalho externo, não poderia, em hipótese alguma, ter aparelho celular.

Quanto à alegação de que os objetos apreendidos são meros acessórios de telefonia celular e, portanto, não configuram a falta disciplinar de natureza grave, melhor sorte não socorre a impetrante. Esta Corte já se manifestou contrariamente à tese, conforme demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. POSSE DE COMPONENTE DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. TIPICIDADE. ART. 50, INCISO VII, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A presença de omissão no julgado, autoriza, em sede de embargos de declaração, a respectiva corrigenda.

2. *Não há que se falar em constrangimento ilegal no reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave pelo agente porque é típica a conduta de possuir equipamentos ou componentes que se destinam à comunicação intra ou extramuros (posse de fone de ouvido e "plug" para aparelho de telefone celular), nos termos do art. 50, VII, da LEP. Precedentes.* 3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no HC 211.747/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE COMPONENTE DE APARELHO CELULAR. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE APTA A SER SANADA DE OFÍCIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico,

adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- *A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a posse de aparelho celular, bem como a de seus componentes essenciais, tais como chip ou carregador, posteriores à Lei n. 11.466/2007, constitui falta disciplinar de natureza grave (ut HC 206.126/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 6/6/2012).*

- *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 284.306/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.